



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Relações étnico-raciais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e Políticas Sociais)

**Análise do desenvolvimento histórico da legislação indígena  
no Brasil: uma aproximação**

Antônio Manoel Conceição<sup>1</sup>  
Claudia Neves da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca analisar a legislação indígena brasileira e examinar os aspectos intrínsecos às normas editadas pelos governantes, quanto à condição dos indígenas, em relação à posse das terras que lhes cabem por direito e o usufruto das riquezas nelas existentes. Mesmo quando a legislação estabelecia o respeito à cultura, ao uso da língua diferente da portuguesa, aos usos e costumes próprios, o que ocorreu na prática foi a usurpação dos seus direitos. A questão ambiental é outro fator de desestabilização da sobrevivência indígena, quando a invasão de terras e o uso indiscriminado de material químico degrada e polui o meio ambiente.

**Palavras-Chave:** Indígenas; legislação; vulnerabilidade.

**Abstract:** This article seeks to analyze the Brazilian indigenous legislation and examine the intrinsic aspects of the rules issued by the rulers, regarding the condition of indigenous people, in relation to the possession of lands that are theirs by right and the usufruct of the riches existing in them. Even when the legislation established respect for culture, for the use of a language other than Portuguese, for their own uses and customs, what happened in practice was the usurpation of their rights. The environmental issue is another factor that destabilizes indigenous survival, when the invasion of land and the indiscriminate use of chemical material degrades and pollutes the environment.

**Keywords:** Indigenous; legislation; vulnerability

---

<sup>1</sup> Mestre em Engenharia de Produção (UFSC – Florianópolis/SC). Professor do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Paraná. Doutorando do Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social. Email: [proftoni@uol.com.br](mailto:proftoni@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutora em História (UNESP – Assis/SP). Professora Associada do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina/UEL. Email: [claudianeveess@uel.br](mailto:claudianeveess@uel.br)



## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo examinar os aspectos intrínsecos às normas editadas pelos governantes brasileiros no que se refere à condição dos indígenas em relação à posse das terras que lhes cabem por direito e o consequente usufruto das riquezas nelas existentes. Por meio de uma revisão de literatura foi possível apresentar, de forma breve, as consequências da expropriação dos portugueses em terras indígenas. Além disso, a leitura da legislação, permitiu a análise, da condição social e do trabalho dos índios brasileiros.

Quando a frota comandada por Pedro Álvares Cabral aportou no litoral da Bahia, os indígenas que habitavam as terras, que posteriormente constituiriam a futura nação brasileira, embora tivessem uma condição homogênea quanto à fase de desenvolvimento, não faziam parte de uma única etnia, ao contrário diversos povos conviviam em várias regiões, relacionando-se comercialmente, socialmente e, em muitos casos guerreando entre si.

O contingente populacional existente interessava aos colonizadores principalmente por fornecer a mão de obra necessária ao projeto econômico da metrópole. No século XIX, no entanto, além desse fator, o interesse passou a ser a expropriação das terras dos povos originários para a expansão das fronteiras agrícolas e da pecuária, fato que se mantém até os dias de hoje.

A origem dos indígenas nas Américas é fator controverso e ainda não totalmente comprovado. A tese mais aceita por parte dos pesquisadores é a da emigração das populações nômades asiáticas no período geológico denominado pleistoceno, quando, devido ao congelamento do estreito de Bering com a extensão de 85 quilômetros que liga o ponto extremo oriental do continente asiático e o ponto extremo ocidental do continente americano, teria permitido a passagem desses grupos humanos. Aceita-se a hipótese de uma migração terrestre vinda do nordeste da Ásia há aproximadamente doze mil anos (CUNHA, 1998).

Embora existam estudos em andamento que contestam essa teoria, fato é que quando da chegada dos europeus ao continente americano, já existia aqui uma sociedade organizada em diferentes regiões, falando diversas línguas e com costumes próprios. O conhecimento do território, dos caminhos por meio das florestas, dos rios navegáveis, da fauna e da flora, constituía-se em um fator determinante para a sobrevivência, assim sendo os indígenas já estavam adaptados ao meio em que viviam.



A população de índios na época é estimada na casa dos milhões (CUNHA, 1998), no entanto com a exploração econômica por parte dos colonizadores, além das doenças trazidas pelos europeus, para as quais eles não possuíam anticorpos, esse contingente foi sensivelmente reduzido. De acordo com o último censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, existem aproximadamente 897 mil indígenas, de 305 etnias e 274 línguas.

O projeto de colonização do Brasil, dependia em grande parte da absorção dos conhecimentos dos indígenas por parte dos europeus que para cá vieram. Os primeiros contatos entre os dois povos foram amistosos, os artefatos, oferecidos pelos portugueses e desconhecidos pelos habitantes do território, funcionaram a princípio como meio de troca.

Na fase inicial de ocupação da terra, o corte indiscriminado das árvores de pau-brasil constituíram-se no objeto da primeira exploração econômica. O valor de uso era, além da madeira para a construção de diversos objetos, entre eles móveis, também e principalmente representada pela extração da resina utilizada como corante de tecidos. A mão de obra de corte e transporte da madeira até os navios era remunerada com objetos trazidos pelos comerciantes. A troca de diversos utensílios como chapéus, facas, machados e demais ferramentas constituía-se no pagamento do corte e transporte em longas distâncias do pau-brasil (LÉRY, 1980)

À medida que a exploração econômica brasileira passou a ser efetuada de forma mais permanente, a necessidade de braços para a lavoura e para os engenhos de açúcar tornou-se um fator determinante. Os moradores da costa do Brasil usavam de escravos indígenas, que à medida que conseguem fugir, procuram se refugiar no interior (GANDAVO, 1980).

A partir de então, com grandes extensões de terras à disposição para que a economia colonial se desenvolvesse, os proprietários optaram pelo uso de trabalho escravo. Esse fato mudou a estrutura vigente até então, os índios passaram a ser perseguidos e, quando se rebelavam, eram obrigados a abrir mão de morar no litoral, embrenhando-se nos matos do interior.

A intrusão dos europeus na realidade indígena causou transtornos de toda ordem, a lógica capitalista dos colonos chocava-se frontalmente com o conceito de solidariedade até então existente entre os nativos. A organização produtiva viu-se desmantelada, passando de um modo centrado na caça, pesca e uma agricultura de subsistência para um modelo agroexportador, o que prejudicou enormemente a organização social. Foi necessário um ajuste nas relações sociais, haja vista que a nova realidade econômica não permitia a antiga solidariedade, centrando-se a partir de então nas leis de mercado com a consequente competição nas esferas de produção e consumo (PARÁISO, 2014).



O impacto dessas mudanças na população indígena foi avassalador, a estrutura social construída até então foi inteiramente abalada; de repente viram-se tolhidos da liberdade que lhes era característica e encontraram-se inseridos em um mundo hostil e estranho, com valores próprios de outra cultura que não compreendiam.

Todas essas mudanças causaram uma dolorosa adaptação por parte dos indígenas, com a saída da condição de coletores-caçadores e, praticantes de uma agricultura rudimentar de subsistência, para a repentina inserção em uma sociedade industrial cujas bases lhes eram estranhas. A alteração brusca nesse processo de aculturação causou uma ruptura com o seu meio de sobrevivência, levando a uma condição de dependência do colonizador.

A maneira encontrada pela metrópole para a utilização da mão-de-obra dos índios, foi por meio da ação dos colonos no apresamento dos mesmos em conjunto com a atividade da catequese. A relação entre esses dois poderes, secular e religioso, nunca chegou a ser pacífica, ao contrário, foi conflituosa, gerando inclusive, a interferência do poder real por meio de leis que em sua essência, procurava fazer com que fosse preservada a exploração econômica e o conseqüente recolhimento de impostos à coroa portuguesa.

Desde quando o governo da Metrópole passou a se ocupar com mais interesse em promover a colonização da possessão Americana, fazendo a divisão da terra em capitânias, determinou como regra nesse processo, que as doações fossem de *juro e herdade*, e já não simples sesmarias por uma só vida, com alçada para *cativar gentios para o seu serviço e dos navios, e de manda-los vender a Lisboa* (MALHEIRO, 1976).

Lembre-se que em Portugal já era existente a escravidão de Mouros e dos Africanos Negros, havendo um comércio usual neste sentido. Natural, portanto, que se estendesse ao Brasil tal prática, inclusive devido à falta de braços para atender os donatários e colonos.

Fica claro, portanto, que diversas foram as ações no intuito de efetivar a apropriação da força de trabalho dos índios. O poder central, por meio de seus governantes atuou a favor de uma legislação que procurava facilitar a utilização do trabalho escravo. A estratégia usada pelos moradores portugueses para convencer os índios a se juntarem ao projeto colonial era representada pelos descimentos, caracterizados por deslocamentos de povos inteiros para aldeias próximas aos povoamentos, utilizando-se da força das tropas e acompanhadas por um missionário, a fim de convencer os índios do sertão a aldear-se junto aos portugueses (PERRONE-MOISÉS, 1998).

Tal artifício constituía-se em uma falácia, haja vista que a presença dos missionários, exclusivamente jesuítas, acabavam por dar aval a ilegalidades. Na realidade, os aldeamentos serviam como uma reserva de mão de obra à disposição dos donos das terras, que a utilizavam para diversos fins, sendo parcamente, ou não remuneradas. Tais ajuntamentos humanos acabaram por provocar um efeito colateral funesto - a irrupção de



pandemias que dizimavam os índios. A seguir far-se-á uma breve análise da legislação que trata dos indígenas no Brasil, a partir do chamado Diretório dos Índios de 1755.

### **Apontamentos sobre a legislação indígena no Brasil**

A denúncia pombalina do “Império Teocrático dos Jesuítas”, culminou com a expulsão da Companhia de Jesus em 1759 (AMOROSO, 1998). Esse fato marcou a passagem dos aldeamentos indígenas para as mãos da administração leiga. O Diretório dos Índios, que foi elaborado em 1755, tornou-se público em 1757 e determinava a constituição de um diretor que administraria as atividades dos índios, enquanto os mesmos não tivessem a capacidade de se governarem.

As normas previstas no referido Diretório considerava que os índios deveriam ser trazidos para aldeias próximas à administração dos portugueses, onde seriam doutrinados na fé cristã, abandonando assim o paganismo em que viviam. Percebe-se ao longo do texto a nítida preocupação com a cristianização dos mesmos.

Outro fator considerado importante no Diretório era quanto ao idioma, advogava-se que todas as nações que conquistavam novos domínios, introduziam nos conquistados o idioma do povo conquistador. O argumento utilizado era que tal fato proporcionaria o abandono da barbárie dos antigos costumes, denotando assim a intenção de promover a dominação pelo acultramento dos povos originários. Para tal objetivo, previa-se a instalação de escolas públicas, sendo uma para os meninos, na qual seria ensinada a doutrina cristã, além do que também aprenderiam a ler e escrever e outra para as meninas, para as quais além do aprendizado dos meninos seriam instruídas a fazer renda, costura, e todos os mais ministérios próprios daquele sexo.

Determinava o referido documento que os índios não mais seriam chamados pelo “injusto, escandaloso, vil e infame” nome de negros. Fazia-se a partir de então uma clara definição da diferença entre os negros africanos que continuariam a ser escravizados, com os indígenas que não mais poderiam ser utilizados como mão de obra nessa modalidade. Incluiu-se no texto a necessidade dos índios possuírem sobrenomes, para que os mesmos fossem “honrados e tratados como se fossem brancos”.

Quanto à maneira de habitar, deveriam ser incentivadas a construção de casas de modo a evitar que os índios continuassem a viver na “indecência” de morarem todos juntos com diversas famílias em um espaço comum. Procurar-se-ia pela persuasão dos diretores, fazer com que os indígenas, com o fruto do seu trabalho, pudessem adquirir roupas, com as quais pudessem se vestir “decentemente”.



Ao se constatar a falta de terras para os índios plantarem suas roças, far-se-ia uma petição ao governador do estado solicitando a repartição das mesmas. Tal fato poderia se dar pela distribuição anterior efetuada para a população branca. O texto definia como imprescindível que os indígenas deveriam fazer plantio de mandioca a fim de abastecer os moradores da cidade e as tropas de que se guarnece o Estado. Além desse mantimento deveriam os mesmos cultivar algodão e tabaco, produtos destinados à exportação. Ficou expresso inclusive, que aqueles que não se dedicassem à agricultura, deveriam ser castigados por negligência e ociosidade.

Ao se tratar das rendas obtidas pela comercialização, destaca-se no diretório a preocupação com a divisão que seria feita das mesmas. O tesoureiro, assim nomeado para o cargo, deveria pagar, primeiramente o dízimo da Fazenda Real, em segundo as despesas, em seguida o cabo da canoa de transporte, depois a sexta parte dos diretores e só então o que restasse aos índios. Ressalte-se que os indígenas deveriam ser recrutados entre os treze anos de idade até os sessenta e que o pagamento da parte da renda que lhes cabia não seria feita em dinheiro, mas em espécie, o que sem dúvida, era no mínimo suspeito.

Por último o texto procurava incentivar os casamentos entre brancos e índios “para que por meio desse sagrado vínculo se acabe de extinguir totalmente aquela odiosíssima distinção, que as nações mais polidas do mundo abominaram sempre”.

Portanto, tal diretório encontra-se atravessado por uma clara intenção de, promover o acultramento dos indígenas como forma de torná-los parte dos vassalos do reino português, do qual o Brasil era colônia. Assim haveria a utilização do trabalho em regime análogo à escravidão, o pagamento das rendas à Fazenda Real, e, por fim, a tentativa da total descaracterização da comunidade, pela mistura com os brancos e o apagamento da cultura, da língua e dos costumes indígenas.

Em 1798, já sob o reinado de D. Maria I, foi expedida a Carta Régia que determinava a extinção do Diretório dos Índios. Os latifundiários entendiam que os mesmos estavam sendo tratados de maneira “branda” e que havia a necessidade do uso da violência a fim de agilizar a liberação dos territórios indígenas. Tal documento aboliu o direito dos índios venderem livremente o seu trabalho, estimulando os descimentos, além da obrigatoriedade de trabalho compulsório, preferencialmente realizado fora do perímetro da aldeia (PARAÍSO, 1998).

A Carta Régia reafirmava o interesse do Reino português de “se confundirem as duas castas de índios e brancos em uma só de vassalos úteis ao Estado, e filhos da Igreja”. Em outro ponto, autorizava como “lícito, adotar um sistema diferente deste puramente defensivo, no caso em que algumas das mesmas nações intentem hostilidades e correrias contra as cidades”. Por fim permitia que “Todo aquele indivíduo livre que quiser estabelecer-se nas terras e povoações dos gentios lhe será concedida licença para isso”. Em resumo as



determinações explícitas no documento dava claras indicações quanto à liberdade dos colonos de utilizar terras indígenas, além do apresamento dos “índios bravos”, vencidos em “guerra justa”, para utilização em trabalhos não remunerados (PARAÍSO, 1998).

Em 1808, o então príncipe D. João VI, já morando no Brasil, emite a Carta Régia de 13 de maio, cujo texto tem expresso em seu preambulo a frase: “Manda fazer guerra aos índios Botocudos”, justificando tal atitude, ao afirmar que, diariamente tais indígenas praticavam invasões na Capitania de Minas Gerais, assassinando os portugueses e os índios mansos (<https://www2.camara.leg.br>) .

Tal resistência, segundo a visão do monarca, era inadmissível. Portanto, o texto por ele expedido determinava: “deveis considerar como principiada contra esses índios antropofagos uma guerra ofensiva que continuareis em todos os annos nas estações seccas e que não terá fim”. O objetivo dessa guerra contra os índios era a utilização por parte dos colonos dos serviços prestados pelos índios vencidos em batalha. Como recompensa aos mesmos, determinava ainda o documento que “ficarão isentos por dez annos de pagarem dizimo”, autorizando assim, o extermínio da população de Botocudos e a utilização do trabalho escravo dos que porventura sobrevivessem, com o bônus de não pagar o tributo à Coroa (<https://www2.camara.leg.br>).

Já no período do segundo império, foi publicado o Decreto 426 de Julho de 1845, que regulamentava as Missões de catequese e civilização dos índios. De início, no título, percebe-se a intenção do Estado brasileiro de catequisar e civilizar os povos indígenas. As ações descritas previam um levantamento da população de índios no país, incluindo o número de mestiços, além de suas atividades nas lavouras e do estado em que estes se encontravam. No mesmo texto, no entanto, havia a possibilidade da remoção dos povos indígenas de suas terras precavendo que as mesmas não fossem “violentas” (<https://legis.senado.leg.br>).

O Decreto previa a criação de escolas, o envio de missionários a fim de que os mesmos pregassem a Religião de Jesus Cristo, além da promoção de casamentos “entre os mesmos, e entre elles, e pessoas de outra raça”. Por último, consideravam os índios como “ingênuos”, ao determinar a criação do cargo de diretor geral dos índios em cada província, que teria a prerrogativa de “servir de Procurador dos índios, requerendo, ou nomeando Procurador para requerer em nome dos mesmos perante as Justiças, e mais Autoridades”. Em resumo, continuava a intenção do Estado brasileiro de promover o apagamento da cultura indígena, sem o reconhecimento dos direitos inerentes às terras e à própria sobrevivência (<https://legis.senado.leg.br>).

Em 1910, Nilo Peçanha, sétimo presidente da república brasileira, proclamada em 1889, assinou a criação do Serviço de Proteção aos Índios – SPI, órgão que tinha como objetivo principal a responsabilização do Estado com a questão indígena por meio de



políticas de proteção. Esse organismo estatal estava subordinado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

O artigo primeiro do regulamento, na sua letra a, determinava como finalidade do órgão “prestar assistência aos índios do Brasil, quer vivam aldeados, reunidos em tribus, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados”. Ao longo dos demais artigos, foram descritas normas que tratavam do respeito às terras indígenas, proibindo invasões, velando pelos direitos que as leis vigentes conferiam aos índios, exercendo vigilância para que os mesmos não fossem coagidos a prestar serviços a particulares, bem como fazer valer contratos de trabalho que fossem estabelecidos. A legalização das terras ocupadas por indígenas deveriam ser legalizadas quanto à sua posse, inclusive garantido o usufruto das referidas propriedades.

Todos esses direitos e demais benefícios previstos no regulamento da criação desse órgão, na realidade foram desrespeitados. Exemplo dessa prática perniciosa foi amplamente denunciado no chamado “Relatório Figueiredo”, elaborado pelo procurador Jader Figueiredo Correia em 1967, contendo mais de 7 mil páginas. Depois de realizada uma auditoria no Serviço de Proteção aos Índios – SPI, que em seu preâmbulo afirma: “O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhes impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade humana” (<https://midia.mpf.mp.br>).

O relatório continua fazendo uma descrição minuciosa e aterradora da realidade vivida pelos índios brasileiros, como arrendamento de suas terras para colonos invasores, venda de gado e de madeira de forma ilegal pelos administrados do SPI, enfim uma série de atrocidades praticadas para o benefício de quem deveria, em tese, protegê-los (<https://midia.mpf.mp.br>).

A Constituição Brasileira de 1934 determinava como competência privativa da União, a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional, tendo sido a primeira a reconhecer a posse de terras por parte dos indígenas. Em seu artigo 129, garantia que: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Em 1967, durante o período da ditadura militar, a Constituição determinava por meio do artigo 186 que: “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Logo, as terras assim distribuídas, eram de uso exclusivo dos indígenas que nelas habitassem ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Embora a lei assim o determinasse, na prática as ações caminhavam em sentido contrário, de acordo com VALENTE (2017, p. 119) “Ao mesmo tempo que a estrada era aberta na mata, a ditadura procurava encontrar oportunidades de negócio para atrair



empresas de mão de obra para a região de influência da Transamazônica”. Os indígenas da região sofriam com invasões, trazendo, inclusive, com isso, a disseminação de doenças que acabavam por provocar uma grande mortandade entre os mesmos.

Ainda no ano de 1967, foi criada a Fundação Nacional do Índio por meio da Lei 5.371; no entanto, mesmo com a reformulação do instituto de proteção aos índios, as mudanças estruturais não ocorreram - a FUNAI pouco fez para a modificação das políticas em relação aos índios. Na prática, haviam duas tendências dominantes, uma desenvolvimentista, que desejava transformar as reservas em empresas rentáveis e ao mesmo tempo a manipulação dos grupos indígenas por parte dos dirigentes, que se aproveitavam da falta de conhecimento dos índios (SILVA, 1998).

A criação do Estatuto do Índio no ano de 1973, representou um avanço ao determinar em seu artigo primeiro a regulação da situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar sua cultura. No entanto a mesma lei determinava a tutela dos índios por parte do órgão federal de assistência, nesse caso a FUNAI, e estabelecia como dever do Estado a integração dos mesmos à comunhão nacional. Torna-se conflitante o texto legal que, ao mesmo tempo que reconhece haver particularidades culturais próprias dos povos originários, pretende que o governo federal aja na descaracterização desses costumes, a fim de integra-los à sociedade nacional.

A primeira Constituição Brasileira a dedicar um Capítulo inteiro à questão indígena foi a de 1988. Todo o capítulo VIII trata “Dos Índios”. No artigo 231 ficou determinado que

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A chamada “Constituição Cidadã”, promulgada na redemocratização do país, também garante a posse das terras ocupadas, cabendo aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo vedada a remoção dos indígenas dessas terras.

O artigo 232 traz outra importante determinação “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”; ou seja, os indígenas podem processar judicialmente qualquer pessoa ou instituição. Vale destacar que estas conquistas representam o fruto das lutas empreendidas pelo Movimento Indígena do Brasil, que participou ativamente das discussões da Assembleia Nacional Constituinte.

Quanto à saúde indígena, em 1999 a Lei 9.836 criou o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, como um órgão componente do Sistema Único de Saúde – SUS. A lei



determina que o subsistema de saúde terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Pela Lei, portanto, fica garantida o acesso à atenção primária, secundária e terciária à saúde, podendo os indígenas participarem dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde.

### **Considerações Finais**

Procurou-se, neste artigo, apresentar o desenvolvimento da legislação que trata dos povos indígenas no Brasil, reconhecendo que a condução dessas leis sempre foram atravessadas pelos interesses econômicos, primeiro da Coroa Portuguesa e depois do Império e da República. No início do processo de exploração do país, utilizou-se do escambo com os índios como meio de obter o produto que estava mais visível na costa brasileira. Ainda não havia o desejo de constituir aqui uma ocupação mais efetiva, pois haviam negócios mais lucrativos a considerar nas terras do oriente, no comércio de especiarias, ouro e marfim.

À medida que com o risco de outras nacionalidades, como a França, a Holanda e a Inglaterra, concorrerem na posse do território, a Coroa Portuguesa decidiu enviar colonos para ocuparem os espaços e desenvolverem a agricultura, inicialmente de cana-de-açúcar e a construção de cidades e fortalezas com a finalidade de defender a colônia. Nesse período, a grande necessidade que se apresentava, era quanto à mão de obra, pois havia uma enorme extensão de terras a desbravar. Durante muito tempo, portanto, o modelo agroexportador imposto pela metrópole utilizou-se de trabalho escravo. Desde então os índios foram incorporados à força no processo produtivo do Brasil.

A fim de respaldar as ações levadas a efeito pelos colonos, a legislação tratou de dar uma aparência “justa” ao processo de escravização. Os descimentos, trazendo os índios de suas habitações no sertão para mais perto das povoações, constituíam-se em uma violação do direito à habitação, de acordo com os costumes desenvolvidos ao longo de milênios. Além disso, tal ajuntamento causava a disseminação de doenças, para as quais os indígenas não possuíam anticorpos, morrendo em grande quantidade.

À medida que o Brasil se expandia, inclusive com a ação dos bandeirantes, que alargaram o território, desrespeitando o Tratado de Tordesilhas, os espaços originalmente ocupados pelos índios diminuía em sua extensão, muito em função da expropriação de terras e das riquezas nelas existentes.

Esse processo, embora a legislação tenha avançado, em grande parte, pela luta empreendida pelo Movimento Indígena no Brasil, ainda não terminou. São claras as violações dos direitos à terra, pela invasão, para, principalmente extração ilegal de madeiras



e a exploração de garimpos em territórios indígenas. Além de usurpar das fontes de sobrevivência desses povos, promovem uma devastação ambiental, poluindo rios e destruindo florestas.

Por último, todos os governantes, de maneira geral, procuraram, como forma de “integrar” os grupos indígenas à sociedade brasileira, provocar o acultramento dos mesmos, incentivando o casamento entre os brancos e índios e, assim, promover o apagamento de toda tradição de um povo.

## REFERÊNCIAS

AMOROSO, Marta Rosa. **Corsários do caminho fluvial: os Mura do rio Madeira**. In História dos índios no Brasil. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BRASIL. Carta Régia de 13 de maio de 1808. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg\\_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html). Acesso em 22/03/2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 23/03/2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 23/03/2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25/03/2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/387574>. Acesso em 22/03/2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.072 de 20 de junho de 1910. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm). Acesso em 22/03/2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm). Acesso em 23/03/2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%20C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%20C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional). Acesso em 24/03/2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.836 de 23 de setembro de 1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm). Acesso em 25/03/2022.

CORREIA, Jader Figueiredo. **Relatório Figueiredo**. Disponível em <https://midia.mpf.mp.br/6cct/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em 22/01/2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Introdução a uma história indígena**. In História dos índios no Brasil. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1998.



GANDAVO, Pero de Magalhães. **Tratado da terra do Brasil: história da província de Santa Cruz**. Belo Horizonte: Livraria Itatiaia Editora Limitada, 1980.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **População indígena**. 2022. Disponível em [https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20507-indigenas.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20Censo,a%20I%C3%ADngua%20ind%C3%ADgena%\(57%25\)](https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20507-indigenas.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20Censo,a%20I%C3%ADngua%20ind%C3%ADgena%(57%25).). Acesso em 22/03/2022.

LÉRY, Jean de. **Viagem à terra do Brasil**. São Paulo: Ed. Da USP, 1980.

MALHEIRO. Perdigão. **A escravidão no Brasil Volume II**. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1976.

PARAÍSO, Maria Hilda Barqueiro. **Os Botocudos e sua trajetória histórica**. In História dos índios no Brasil. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_, Maria Hilda Baqueiro. **O tempo da dor e do trabalho**. Salvador: Edufba, 2014.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)**. In História dos índios no Brasil. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PORTUGAL. Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto sua Majestade não mandar o contrário de 18 de agosto de 1758. Disponível em [https://www.nacaomestica.org/diretorio\\_dos\\_indios.htm](https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm). Acesso em 22/03/2022.

\_\_\_\_\_. Carta Régia de 12 de maio de 1798. Disponível em [https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/A\\_carta\\_regia\\_de\\_12\\_de\\_maio\\_de\\_1798B.pdf](https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/A_carta_regia_de_12_de_maio_de_1798B.pdf). Acesso em 22/03/2022.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.